



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

**EXAME**

**EXAME AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO/ IMPUGNAÇÃO**

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 632/2022/SUPEL/RO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 0029.092802/2022-33**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura aquisição de materiais paradidáticos para atender estudantes da educação básica no ano letivo de 2023.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria n.º 48/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 14.04.2022, vem neste ato responder ao pedido de esclarecimento/impugnação enviado por e-mail por empresas interessadas.

**QUESTIONAMENTO 1 - Empresa “A” (0032873561)**

"[...]"

- a) seja alterado o item 13.8.2 para retirar a exigência do fornecimento de um período de 12 meses de materiais paradidáticos, de forma a retirar essa regra;
- b) seja alterada a exigência de comprovação com documento exigido pelo MEC da aprovação do material paradidático.

[...]"

**RESPOSTA: A SEDUC, manifestou-se (0032905038):**

"[...]"

1. Relativamente a alegação de “limitação temporal de 12 meses”, de que tal exigência estaria conflitante com a Lei Federal n.º 8.666/93, em razão da exigência estabelecida no subitem 9.2.2., alínea “c”, do Termo de Referência, acreditamos que tal entendimento tenha se dado em razão de interpretação equivocada do termo “interregno”, que para o caso em tela se refere a um intervalo de tempo, em qualquer época, não necessariamente que seja nos último 12 meses.

De fato, há vedação contida na Lei 8.666/93, quanto a exigência de tempo ou época, específicos, o que não é o caso da exigência contida no certame em comento.

Esta definição tem a finalidade de que, as proponentes comprovem a capacidade de fornecer um quantitativo mínimo, comparado ao pretendido no certame, em um espaço de tempo igual ou equivalente ao de vigência da Ata, ou seja, 12 meses.

Para maior compreensão, esclarecemos que, para atendimento da exigência em destaque, nada impede que as proponentes comprovem a condição, através de um ou mais atestados por fornecimentos de materiais ocorridos há mais ou menos de 12 meses, anteriores à presente data, desde que a quantidade mínima tenha ocorrido dentro do intervalo estabelecido no edital, qual seja, de 12 meses.

Destaca-se ainda que a exigência acima está em consonância com o disposto no Art. 2º, Inciso III, da Orientação Técnica nº 001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017, que “*Estabelece conceitos e critérios de análise de atestado de capacidade técnica para fins de comprovação de qualificação técnica.*” e tem como base o art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, senão vejamos:

*“III – Compatibilidade em prazo: comprovação, atuais ou anteriores à licitação, da entrega de produtos, prestação de serviços ou obras, de maneira satisfatória e harmônica com as especificações técnicas contidas no instrumento convocatório dentro de determinado período, com o propósito de evidenciar a capacidade prática de execução do objeto em certo lapso temporal.”*

Ainda no art. 4º, da mesma OT, acima citada, temos que:

*“III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo. ”*

Assim sendo, trata-se de uma aquisição em que o valor estimado, conforme Quadro Comparativo Cotas ME/EPP (SEI nº 0031428310), ultrapassa o valor acima, não havendo, portanto, o que se falar em ilegalidade de exigência, cabendo ressaltar que a interpretação da impugnante foi equivocada.

2. No tocante à “...exigência de comprovação com documento emitido pelo MEC da aprovação do material paradidático...”, constante no **Item 2**, após análise do setor requisitante, a Subgerência de Ensino Fundamental – SEF, optou pela exclusão da exigência, conforme Adendo (SEI nº 0032897348), por entender que em nada alterará o objeto.

[...]

## **QUESTIONAMENTO 2 - Empresa “B” (0032883306)**

[...]

para que seja ALTERADO O EDITAL, sendo republicado escoimado dos pontos que o macularam: Valor Estimado Divergente; aglutinação de materiais de natureza distinta e serviços, e exigência de qualificação do MEC, totalmente desatualizada, e meramente cerceadora à ampla participação

[...]

## **RESPOSTA: A SEDUC, manifestou-se (0032905038):**

[...]

1. Quanto a divergência de valores, identificado entre o edital e o lançamento efetuado no Portal de Compras Públicas, em razão da descentralização dos atos inerentes ao certame, esclarecemos que compete a Equipe de Pregão esclarecer.

2. No tocante à “...exigência de comprovação com documento emitido pelo MEC da aprovação do material paradidático...”, constante no **Item 2**, após análise do setor requisitante, a Subgerência de Ensino Fundamental – SEF, optou pela exclusão da exigência, conforme Adendo (SEI nº 0032897348), por entender que em nada alterará o objeto.

3. Com relação a aglutinação de materiais de natureza distinta e serviços, após análise da SEDUC-SEF, aquela Subgerência se manifestou pela manutenção do agrupamento dos itens, em razão de que, “...a fusão pedagógica entre o material e a plataforma é imprescindível para execução da ação.”, de outro giro, a aquisição individualizada dos itens que compõem os kit’s, representam, do ponto de vista pedagógico, prejuízo para o melhor aproveitamento dos materiais, que devem ser utilizados em conjunto com os demais itens não físicos.

[...]"

#### **RESPOSTA: A SUPEL, por meio da Equipe Ômega, manifestou-se:**

"[...]"

Quanto a divergência de valores, identificado entre o edital e o lançamento efetuado no Portal de Compras Públicas, inicialmente esclarecemos que o presente certame trata-se de uma licitação onde para todos os itens, aplica-se ampla participação COM reserva de cota no total de até 25% às empresas ME/EPP.

A referida licitação possui 2 itens, os quais foram divididos em item com quantidade para disputa de almpal concorrência e itens de cota reserva para disputa ME/EPP. Sendo o item 01 sob o valor total de R\$ 15.966.338,24 dividido em dois itens (itens 01 e 02 cadastrado no Comprasnet) e o item 02 no valor total de R\$ 18.374.118,10 (itens 03 e 04 cadastrado no Comprasnet), tendo como VALOR TOTAL da licitação R\$ 34.340.456,34.

Todas as informações estão dispostas no ANEXO II - Quadro Estimativo de Preços, página 61 do Edital, valores estes que estão em consonância com o cadastrado no sistema ComprasNet.

Quanto ao questionamento da licitante "... Com relação ao valor estimado, o valor constante do edital, no importe de R\$1.117.338,02", destacamos que esse valor na verdade é mencionado em um aviso de licitação referente a outro Pregão (PE nº 34/2022), que nada há relação com o presente certame, e somente foi publicado juntamente com a Portaria desta comissão, página 1 do Edital.

#### **QUESTIONAMENTO 3 - Empresa “C” (0032883420)**

"[...]"

de modo que o edital seja revisto e se inclua a exigência de apresentação de amostras dos produtos licitados

[...]"

#### **RESPOSTA: A SEDUC, manifestou-se (0032905038):**

"[...]"

1. No que se refere “ausência de exigência de amostra”, para o objeto do certame, não obstante ser uma condição discricionária da Administração, conforme disposto no Item 28, do Termo de Referência, “...a aceitação das propostas não está condicionada a apresentação de amostras, sendo que a avaliação do produto será verificada por ocasião da entrega, estando tais produtos sujeitos a recusa de recebimento definitivo, caso não corresponda às especificações mínimas definidas nos autos. ”, sendo este, também, o entendimento da Unidade requisitante, um vez que as especificações contidas nos autos são claras e julgadas suficientes para a boa identificação dos bens a serem

adquiridos.

[...]"

**ASSIM, fica alterado o edital e seus anexos já publicados**, em atendimento ao disposto no § 4º, do Art. 21, da Lei 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão.

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9270, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 17 de novembro de 2022.

**MARIA DO CARMO DO PRADO**

Pregoeira - Equipe ÔMEGA/SUPEL

Mat. 300131839.



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo do Prado, Pregoeiro(a)**, em 17/11/2022, às 09:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0033681338** e o código CRC **99925630**.

**Referência:** Caso responda este(a) Exame, indicar expressamente o Processo nº 0029.092802/2022-33

SEI nº 0033681338